



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3210, DE 2015**

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entendem-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, *tablets* e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

- I - número do terminal;
- II – número IMEI – International Mobile Equipment Identity;
- III – marca e modelo do aparelho;
- IV – número de série de outros componentes do aparelho;
- V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física; e
- VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado,

deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos; e

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão montar, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, um cadastro de todos os seus usuários para efeito de fornecimento das informações requeridas nesta Lei ao RENAD.

§ 1º Caberá às operadoras de serviços de telefonia móvel exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais.

§ 2º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, nas modalidades pré ou pós-paga.

§ 3º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números.

§ 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão manter os dados cadastrais até o prazo de cinco anos após o encerramento da utilização dos *chips* pelos clientes.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações que não cumprirem o disposto neste artigo.

§ 6º A ANATEL regulamentará o sistema de cadastro das empresas de forma que ele seja compatível com o sistema do RENAD.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente